



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000989550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257207-41.2020.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada REGIANE PIMENTEL PRANSTETER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MELO COLOMBI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 53261b
AGRV.Nº : 2257207-41.2020. 8.26.0000
COMARCA: PIRACICABA
AGTE. : BANCO DO BRASIL /A
AGDO. : REGIANE PIMENTEL PRANSTETER

TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. REQUISITOS. ART. 300, CPC.

1. Em que pese o superendividamento voluntário do cliente, a legislação e a jurisprudência tem limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do devedor..
2. As questões preliminares sequer foram analisadas pelo juízo singular, não cabendo seu conhecimento.

Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Banco do Brasil S/A, contra decisão de fls. 36/38 que, nos autos da ação anulatória c/c obrigação de fazer ajuizada por Regiane Pimentel Pransteter, deferiu antecipação de tutela urgência para limitar os descontos das parcelas do contrato celebrado entre as partes a 30% da remuneração líquida da devedora.

Inconformado, o banco requer o afastamento da limitação dos descontos, bem com seja reconhecida a inépcia da inicial e extinto o feito, por ausência de interesse da ação.

Recurso bem processado, tendo sido indeferida a tutela recursal pleiteada.

É o relatório.

A parte autora alega que, após inadimplemento de uma das parcelas do contrato de financiamento, foi surpreendido com renovação unilateral de seu empréstimo, vindo o banco a lhe cobrar abusivos de parcelas, que comprometeriam grande percentual de seu salário.

No caso, em que pese o superendividamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntário do cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do devedor.

Nos casos em que há excesso, o contrato não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade.

Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização do cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência.

Não se está aqui negando a licitude de descontos diretos em conta corrente ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada.

Contudo, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deveria analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu.

Reiteradas concessões de crédito denotam firme intenção da instituição financeira de burlar o limite legal de consignação. Afinal, diversos são os contratos, renovações, cessões, sem nenhum critério por parte dos bancos. A despeito do esgotamento da capacidade de endividamento, os bancos continuam a liberar-lhe crédito fácil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraído, muitas vezes, até em terminais de autoatendimento.

Se o correntista já possui contratos de empréstimo e se utilizou de todo o limite legal consignável, a saída é impedir seu superendividamento. Não firmar outras espécies de avença, com pacto de desconto direto em conta corrente. O que ocorre, no entanto, é que os bancos incentivam o aprofundamento de sua crise financeira, concedendo novos empréstimos e alterando a forma de pagamentos dos anteriores. Uma manobra que traz lucro certo ao banco e joga a parte vulnerável em um abismo sem fim.

Nessa esteira, seja por desconto direto em folha de pagamento ou em conta corrente, é certo que a remuneração mensal de um cidadão não pode ser abocanhada em limites superiores a 30%, para pagamento de empréstimos bancários. O limite legal precisa ser respeitado em ambas as situações, a fim de garantir a dignidade do devedor como pessoa humana.

Por fim, as questões acerca da inépcia da inicial e da falta de interesse da parte sequer foram analisadas pelo juízo singular, não cabendo conhecimento sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Posto isso, não se conhece parte do recurso e na parte conhecida nega-se-lhe provimento.

MELO COLOMBI
Relator